



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1040546-29.2023.8.26.0114**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada**
 Requerente: **Massa Falida de Igualite Medicina Diagnostica Ltda.**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**

Vistos.

A Administradora Judicial informou às fls. 300/422 que todas as medidas destinadas à localização de ativos passíveis de arrecadação pela massa falida restaram infrutíferas. Nesse sentido, diante da falência frustrada, opinou pelo encerramento do processo falimentar, com fulcro no artigo 114-A da Lei nº 11.101/05.

À fl. 440, o Ministério Público pugnou pela publicação do edital previsto pelo artigo 114-A da LREF ante a inexistência de ativos.

O edital a que alude o artigo 114-A da LREF foi publicado à fl. 486.

À fl. 598, foi certificado o decurso de prazo sem que houvesse qualquer manifestação pelos credores.

É o relatório.

Decido.

Na medida em que nenhum bem foi arrecadado na presente ação falimentar e que não houve oposição de interessados, não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados, pela via própria, procedam à execução individual.

Da mesma forma, eventual persecução penal pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000; Apelação Com Revisão/Crimes Falimentares; Órgão Julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação; Relator: Elliot Akel; Data do julgamento: 4.3.2009).

Com o advento da Lei nº 11.101/05, há previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativo, ou quando aqueles que foram arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo, *in verbis*:

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos.

De rigor, portanto, a aplicação do § 3º do artigo 114-A da LREF.

Ante o exposto, declaro encerrada a falência de **IGUALITE MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA** (CNPJ nº 17.096.936/0001-60), nos termos do artigo 114-A da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
Campinas-SP - CEP 13088-653
Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min

Lei nº 11.101/05.

Consequentemente, extingo as obrigações da sociedade falida, consoante artigos 158, VI e 159 da LREF.

Exonero a Administradora Judicial de suas funções e dispense a apresentação do relatório previsto pelo §2º do mencionado artigo, bem como do Relatório Final referido pelo artigo 155 da LREF, uma vez que, não havendo a realização de ativos, não foram distribuídos valores aos credores.

Promova a serventia as comunicações previstas pelo artigo 156 da LREF, inclusive para a baixa do CNPJ da falida na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Publique-se o edital a que alude o parágrafo único do mesmo artigo.

Por fim, declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto.

Intimem-se o Ministério Público da Comarca de Campinas/SP, credores e demais interessados para ciência.

Oportunamente, feitas as devidas comunicações, arquivem-se os autos.

Servirá a presente decisão como ofício para que seja providenciado o necessário.

Campinas, 21 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0837/2024, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Luiz Antonio Exel (OAB 329093/SP)	D.J.E
Nelson Chiteco Junior (OAB 261117/SP)	D.J.E
Matilde Duarte Goncalves (OAB 48519/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. A Administradora Judicial informou às fls. 300/422 que todas as medidas destinadas à localização de ativos passíveis de arrecadação pela massa falida restaram infrutíferas. Nesse sentido, diante da falência frustrada, opinou pelo encerramento do processo falimentar, com fulcro no artigo 114-A da Lei nº 11.101/05. À fl. 440, o Ministério Público pugnou pela publicação do edital previsto pelo artigo 114-A da LREF ante a inexistência de ativos. O edital a que alude o artigo 114-A da LREF foi publicado à fl. 486. À fl. 598, foi certificado o decurso de prazo sem que houvesse qualquer manifestação pelos credores. É o relatório. Decido. Na medida em que nenhum bem foi arrecadado na presente ação falimentar e que não houve oposição de interessados, não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados, pela via própria, procedam à execução individual. Da mesma forma, eventual persecução penal pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000; Apelação Com Revisão/Crimes Falimentares; Órgão Julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação; Relator: Elliot Akel; Data do julgamento: 4.3.2009). Com o advento da Lei nº 11.101/05, há previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativo, ou quando aqueles que foram arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo, in verbis: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. De rigor, portanto, a aplicação do § 3º do artigo 114-A da LREF. Ante o exposto, declaro encerrada a falência de IGUALITE MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA (CNPJ nº 17.096.936/0001-60), nos termos do artigo 114-A da Lei nº 11.101/05. Consequentemente, extingo as obrigações da sociedade falida, consoante artigos 158, VI e 159 da LREF. Exonero a Administradora Judicial de suas funções e dispenso a apresentação do relatório previsto pelo §2º do mencionado artigo, bem como do Relatório Final referido pelo artigo 155 da LREF, uma vez que, não havendo a realização de ativos, não foram distribuídos valores aos credores. Promova a serventia as comunicações previstas pelo artigo 156 da LREF, inclusive para a baixa do CNPJ da falida na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Publique-se o edital a que alude o parágrafo único do mesmo artigo. Por fim, declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. Intimem-se o Ministério Público da Comarca de Campinas/SP, credores e demais interessados para ciência. Oportunamente, feitas as devidas comunicações, arquivem-se os autos. Servirá a presente decisão como ofício para que seja providenciado o necessário."

Campinas, 24 de outubro de 2024.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0837/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 25/10/2024. Considera-se a data de publicação em 29/10/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Luiz Antonio Exel (OAB 329093/SP)
Nelson Chiteco Junior (OAB 261117/SP)
Matilde Duarte Goncalves (OAB 48519/SP)

Teor do ato: "Vistos. A Administradora Judicial informou às fls. 300/422 que todas as medidas destinadas à localização de ativos passíveis de arrecadação pela massa falida restaram infrutíferas. Nesse sentido, diante da falência frustrada, opinou pelo encerramento do processo falimentar, com fulcro no artigo 114-A da Lei nº 11.101/05. À fl. 440, o Ministério Público pugnou pela publicação do edital previsto pelo artigo 114-A da LREF ante a inexistência de ativos. O edital a que alude o artigo 114-A da LREF foi publicado à fl. 486. À fl. 598, foi certificado o decurso de prazo sem que houvesse qualquer manifestação pelos credores. É o relatório. Decido. Na medida em que nenhum bem foi arrecadado na presente ação falimentar e que não houve oposição de interessados, não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados, pela via própria, procedam à execução individual. Da mesma forma, eventual persecução penal pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000; Apelação Com Revisão/Crimes Falimentares; Órgão Julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação; Relator: Elliot Akel; Data do julgamento: 4.3.2009). Com o advento da Lei nº 11.101/05, há previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativo, ou quando aqueles que foram arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo, in verbis: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. De rigor, portanto, a aplicação do § 3º do artigo 114-A da LREF. Ante o exposto, declaro encerrada a falência de IGUALITE MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA (CNPJ nº 17.096.936/0001-60), nos termos do artigo 114-A da Lei nº 11.101/05. Consequentemente, extingo as obrigações da sociedade falida, consoante artigos 158, VI e 159 da LREF. Exonerar a Administradora Judicial de suas funções e dispenso a apresentação do relatório previsto pelo §2º do mencionado artigo, bem como do Relatório Final referido pelo artigo 155 da LREF, uma vez que, não havendo a realização de ativos, não foram distribuídos valores aos credores. Promova a serventia as comunicações previstas pelo artigo 156 da LREF, inclusive para a baixa do CNPJ da falida na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Publique-se o edital a que alude o parágrafo único do mesmo artigo. Por fim, declaro extintos eventuais incidentes processuais de habilitação/impugnação de crédito pendentes de julgamento, por perda superveniente do objeto. Intimem-se o Ministério Público da Comarca de Campinas/SP, credores e demais interessados para ciência. Oportunamente, feitas as devidas comunicações, arquivem-se os autos. Servirá a presente decisão como ofício para que seja providenciado o necessário."

Campinas, 25 de outubro de 2024.

